

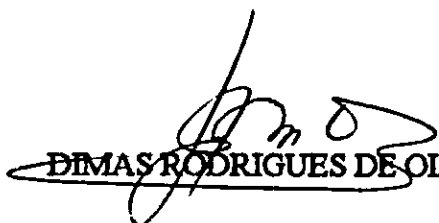
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40
RECURSO Nº. : 07.988
MATÉRIA : IRPF EX. 1992 a 1995
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-SUL
INTERESSADO : OSMAR COUTINHO
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Por falta de objeto, não se conhece em segunda instância, de recurso de ofício interposto por autoridade que deferiu pedido de retificação de declaração de rendimentos, modificando para mais os valores dos bens e direitos declarados sem, de imediato, exonerar o contribuinte do pagamento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO SUL, de interesse de OSMAR COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322
Sessão de : 15 de outubro de 1996
RECURSO Nº. : 07.988
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE
JANEIRO/CENTRO-SUL
INTERESSADA : OSMAR COUTINHO

RELATÓRIO

Recorre a esta instância, a Chefe da Divisão de Tributação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO-SUL, de sua decisão que deferiu pedido retificação de declarações de rendimentos formulado por OSMAR COUTINHO.

O processo teve origem com o requerimento de fls. 1, onde o interessado pleiteia a retificação de suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 a 1995, anos-base de 1991 a 1994, com o propósito de ver alterado, especificamente, o item de sua declaração de bens relativo às suas ações da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS OCA S/A, no total de 945.988 ações ordinárias.

O interessado apresentou como justificativa do seu pedido, o fato de ter deixado de declarar tais direitos, no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, a valores de mercado, conforme facultava a legislação então vigente, tendo feito a simples conversão para UFIR, das importâncias que já vinham sendo declaradas.

Alega que os valores patrimoniais da mencionada empresa, em 1991, estavam muito defasados em relação aos preços de mercado, conforme constatado em laudo de avaliação emitido por empresa especializada, por sua encomenda, juntado às fls. 2 a 59, retificado conforme documentos de fls. 82 a 85.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322

O requerimento foi apreciado pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul, que emitiu o parecer de fls. 155 a 157, deferindo o pedido de retificação, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- a) que de acordo com o artigo 880, do RIR/94, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício;
- b) que o artigo 96, da Lei nº 8383/91, determinou que o contribuinte declarasse, no exercício de 1992, ano-base de 1991, os bens e direitos avaliados pelo valor de mercado em 31/12/91, dispondo no seu parágrafo 1º, que a diferença entre o valor de mercado e o constante das declarações de exercícios anteriores, será considerada rendimento isento;
- c) que a Administração Tributária tem se manifestado favoravelmente à possibilidade de o contribuinte retificar a declaração de bens referente ao exercício de 1992, alterando-lhes o valor de mercado, dispondo o Ato Declaratório Normativo CST nº 08, de 23/04/92, sobre a determinação dos valores a serem indicados na declaração de bens - exercício de 1992, quando se tratar de ação de companhias fechadas.
- d) que o requerente, ao juntar laudo de avaliação emitido por empresa especializada cumpriu a orientação contida no citado Ato Declaratório Normativo e que com base nesse documento cada ação passaria de 1,47 UFIR para 3,34 UFIR, o que elevaria a participação societária do contribuinte de 1.405.302,40 UFIR, para 3.159.599,90 UFIR, representando uma diferença de 1.754.297,50 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322

e) que considerando que o ganho de capital - diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente - sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, nos termos do artigo 798 do RIR/94 e art. 21, da Lei nº 8981/95 e que a aceitação da retificação pretendida implica a exoneração da importância de 263.144,63 UFIR (15% de 1.754.297,50 UFIR) relativa a imposto sobre ganho de capital, pelo que decide deferir o pedido de retificação, recorrendo de ofício face ao limite de alçada.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pela Chefe da divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul.

Entendeu a autoridade recorrente que, ao deferir pedido retificação de declarações do contribuinte, alterando para mais valores constantes de suas declarações de bens, estaria exonerando o declarante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação dos direitos objeto da alteração, em valor superior ao seu limite de alçada.

Ditos direitos constam como pertencentes ao declarante em todas as declarações objeto da retificação, ou seja não foram alienados, transferidos, etc, nos respectivos anos-base. É certo que a alteração procedida poderá implicar em redução, no futuro, da base de cálculo do imposto, incidente sobre o eventual ganho de capital. Todavia, nos exercícios das alterações, não há falar nesse tipo de incidência tributária, até porque a hipótese de incidência na espécie é a alienação, o que, à luz dos elementos constantes dos autos, se me afigura não ter ocorrido nos períodos em comento.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, *verbis*:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - **exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.024489/95-40

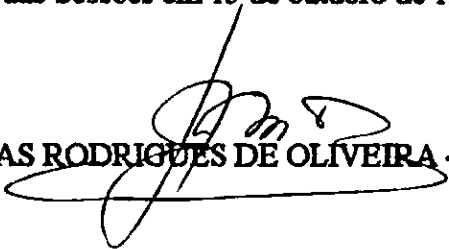
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.322

decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).” O grifo não é do original.

Entendo que a decisão da mencionada autoridade não exonerou o contribuinte do pagamento de imposto, pelo menos de imediato, visto não ter ocorrido o fato imponible, que se corporificaria com a alienação dos direitos, conforme comentado, muito menos aconteceu qualquer lançamento de tributos sobre a matéria, razão pela qual perde em objetividade o recurso interposto, por inaplicável ao caso, as transcritas disposições do diploma que trata do processo administrativo fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR